



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0006941-09.2017.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador: Dr. Rafael Mota de Queiroz
AGRAVADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ
Advogado: Dr. José Rubens Barreiros de Leão – OAB/PA nº 5.962 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 313, V, a, C/C §4º DO NCPC EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS.

- 1- Decisão que suspende o curso da execução fiscal, nos termos do art. 313, V, a, c/c §4º, do CPC ante a existência de ação declaratória de inexistência de relação tributária;
- 2- A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, está adstrita à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- 3- Em que pese o inciso I, do art. 921 do CPC fazer remissão ao art. 313, importa observar que é descabida a incidência do inciso V do art. 313 no caso, porquanto incompatível o rito executivo com a disposição legal, que restringe a permissão de pendência do julgamento a demandas em fase cognitiva de mérito;
- 4- Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar provimento, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a retomada da tramitação da execução fiscal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/09), interposto pelo Município de Belém, contra decisão do juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém (fl. 48) que, nos autos da ação de execução fiscal (processo nº 0034810-96.2009.8.14.0028) suspendeu, por um ano, o processo, com fundamento no art. 313, V, a c/c § 4º, do CPC.

O agravante narra que ajuizou ação de execução fiscal em face da agravada, visando à satisfação de créditos de IPTU do exercício de 2007. Citada, a executada/agravada nomeou bens à penhora, sem que houvesse, ainda,



intimação da Fazenda para manifestar-se sobre os bens listados; tendo, o juízo, determinado a suspensão do processo, em virtude da existência da ação ordinária nº 0013155-54.2015.8.14.0301, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal, na qual a agravada questiona a legalidade de idêntica cobrança efetuada em seu desfavor.

Alega o não cabimento de suspensão com base no art. 313, V, a c/c § 4º, do CPC, por não se tratar de mérito, mas somente de satisfação de crédito estampado em título executivo. Reclama da ausência de fundamentação da decisão e a inexistência de causa de suspensão da execução fiscal. Aduz que a paralisação causa prejuízo ao erário.

Requer a concessão da tutela antecipada em recurso de agravo e, ao final seu integral provimento, para cassar a decisão e determinar a retomada do curso do processo executivo. Junta documentos às fls. 10/60.

Verificada a ausência de termo de posse do procurador, determinei a intimação do agravante para juntada do referido documento (fl. 63), o que foi atendido (fls. 64/74).

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fl. 75 e verso).

Contrarrazões (fls. 77/82).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Inicialmente, ressalto que o cerne do agravo de instrumento é a análise dos requisitos necessários à antecipação da tutela, de forma a aferir o acerto ou não do decisum monocrático que determinou a suspensão da ação de execução; não cabendo, neste recurso, resolver o mérito da ação principal.

A tutela de urgência pode ser concedida, quando observados os requisitos para tanto, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O deferimento liminar da tutela é amparado no § 2º, do referido ordenamento.

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De acordo com o eminente processualista Humberto Theodoro Junior, a concessão de medidas liminares ocorrerá quando preenchidos os requisitos legais:

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I – Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II- A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus boni iuris (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 14ª ed., Forense, pág. 367).



No mesmo sentido, sustenta NELSON NERY JUNIOR:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed., p.910).

O desenho dos autos demonstra que o agravante ajuizou ação de execução fiscal em face da agravada, para ver adimplido valor referente a IPTU do ano de 2007 (processo nº 0034810-96.2009.8.14.0028). O juízo a quo, porém, verificando a existência de ação, em trâmite pela 1ª Vara de Execução Fiscal, em que a ora agravada questiona a existência de relação jurídico-tributária entre as partes (proc. nº 0013155-54.2015.8.14.0301), entendeu por bem suspender a execução fiscal até o deslinde da referida ação declaratória.

Consigno que a ação declaratória em comento traz como ponto principal o fato de a ora agravada ser sociedade de economia mista federal, exercendo atividade privativa da União e, por ser delegatária de serviço público, faria jus à imunidade intergovernamental recíproca.

O caderno processual contempla decisão interlocutória, proferida em ação de execução fiscal, referente a créditos de IPTU do exercício de 2007, referente a imóvel de propriedade da agravada. A decisão impugnada aplicou a regra contida nos art. 313, V, a c/c § 4º do CPC, para suspender o curso do feito executivo pelo prazo de um ano.

Saliento que as hipóteses que autorizam a suspensão da execução estão disciplinadas no art. 921, do CPC, que transcrevo:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Em que pese o inciso I, do art. 921 fazer remissão ao art. 313, importa observar que a redação do dispositivo, que fundamenta a decisão impugnada, é clara no sentido de limitar sua aplicação aos processos de conhecimento. Vide:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Ressoa lógico que a expressão sentença de mérito exclui da abstração legal a sentença executiva. De mais a mais, há também limitação do teor do inciso I, na medida em que afirma aplicáveis as hipóteses dos arts. 313 e



315 no que couber.

Na espécie, a teor da interpretação sistemática proposta, afigura-se descabida a incidência do art. 313, V, porquanto incompatível o rito executivo com a disposição legal, que restringe a permissão de pendência do julgamento a demandas em fase cognitiva de mérito. Assim, o art. 313 pode amoldar-se à execução fiscal, porém em outras hipóteses, que não a encartada no inciso V.

Destaco, ainda, que, no caso de execução fiscal, o título executivo é constituído quando da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, tendo a sentença, nesse processo, natureza terminativa já que não decide, em suma, o mérito executivo.

A presente execução objetiva créditos tributários, cujo rito é mais célere e incisivamente favorável à fazenda pública, justo em virtude da prevalência do interesse público, que envolve a captação de verbas de natureza fiscal em prol da sociedade. Demais disso, o risco de prejuízo da agravada se amiúda a considerar que futura oposição de embargos à execução possui este condão, desfavorecendo, mais uma vez, a persecução do agravante.

Ressalto, por oportuno, que a magistrada a quo, indeferiu o pedido de tutela antecipada da autora, ora agravada, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, deixando de reconhecer a conexão entre a ação declaratória e as execuções fiscais em curso e não admitindo a reunião dos processos, conforme se vê da decisão colacionada às fls. 49/56 dos presentes autos.

Nesse contexto, não vislumbro a concomitância dos requisitos elencados no art. 300, do CPC, para o deferimento da medida de suspensão da execução fiscal, conforme decisão ora agravada (fl. 48), a qual se fundamenta na simples existência da ação declaratória de inexistência de débito e sua prejudicialidade, determinando, de ofício, a suspensão do feito executivo, sem atentar para os pressupostos legais que autorizam essa intercorrência.

Nesse sentido, se pronuncia esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa COM BASE NO ART. 313, V, 'a' C/C § 4º DO CPC/2015. PEDIDO LIMINAR PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A falta de elementos suficientes para confirmar que se trata de caso de imunidade tributária impede que seja suspensa a ação de execução fiscal, observando que a ação declaratória de inexistência de débito proposta em outro juízo indeferiu a liminar de conexão das ações de execução ante a dificuldade de delimitar os casos concretos de imunidade tributária sem que tenha sido demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal. (2017.04190808-48, 181.197, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-28, Publicado em 2017-09-29)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 313, V, a, C/C §4º DO NCPC. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - TÍTULO EXECUTIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO COM INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I- O Juízo de piso determinou a suspensão da execução fiscal originária deste recurso, nos termos do art. 313, V, 'a', c/c §4º, do NCPC, com base na simples existência de ação anulatória de débito fiscal (processo nº 0013155-54.2015.8.14.0301, em trâmite junto à 1ª Vara de Execução Fiscal). II- A falta de elementos suficientes capazes de confirmar se tratar de caso de imunidade tributária



impede que seja suspensa a ação de execução fiscal, observando que na ação declaratória de inexistência de débito fiscal proposta em outro juízo, aquele indeferiu a liminar que pleiteava a conexão das ações de execução ante a dificuldade de delimitar os casos concretos de imunidade tributária sem que tenha sido demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. III- Os atos da Administração Pública, por serem dotados de presunção de validade, não podem ser desconstituídos por meras alegações, devendo o executado valer-se dos meios adequados de impugnação previstos em lei, para o efetivo sobrestamento da cobrança. IV- Inocorrência das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. V- Agravo de Instrumento conhecido e provido, para anular a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, determinando o seu regular prosseguimento. À unanimidade.

(2018.03632432-34, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em Não Informado(a))

Assim, merece reparo a decisão recorrida, porquanto impassível de sobrestamento a execução fiscal por conta da existência de ação declaratória de inexistência de relação tributária, à mingua de disposição legal neste sentido. Revogo decisão de fls. 75 e verso em que indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a retomada da tramitação da execução fiscal. É o voto.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora